



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10814.020346/2007-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.383 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente LAN AIRLINES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. REALIZAÇÃO. INTEMPESTIVA. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

O registro dos dados de embarque, no Siscomex, relativo à mercadoria destinada à exportação realizado fora do prazo fixado constitui infração pelo descumprimento de obrigação acessória (art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994), sujeitando o transportador à multa prevista para a hipótese (alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966).

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. VIOLAÇÃO. AGÊNCIA MARÍTIMA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.(Súmula CARF nº 185).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário na parte que ataca matéria de índole constitucional para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Morais Pereira, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de

Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente o conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, substituído pelo conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

A procedimento de fiscalização de vigilância do voo LAN0754 da companhia aérea LAN CHILE, proveniente de Santiago do Chile, Chile, cuja aeronave prefixo CCCZU pousou no aeroporto às 18:52 hs estacionou na posição H-04 às 18:58 hs, do dia 25/09/2007 conforme constou no sistema de informações de voo - SIV, e comprovado no relatório, verificou-se que às 19:27 hs do dia 25/09/2007, ou seja, 29 minutos após a chegada da aeronave, não havia registro do Tenno de Chegada a aeronave no sistema MANTRA.

Assim, foi lavrado auto de infração por infringência ao disposto no artigo 9º da Instrução Normativa SRF n.º 102/94.

Cientificada em 06/11/2007 do teor do Auto de Infração (fls. 1), a contribuinte, apresentou Impugnação, em 30/11/2007 (fls. 10 e ss), onde alega, em suma, que:

Informou a chegada pontualmente às 19:00 como se verifica no extrato de fls. 20, atribuindo a falha do sistema MANTRA a ausência do registro, observando que a própria fiscalização reconhece que houve o registro do termo de chegada, sem precisar em que momento.

Não ser possível aplicar penalidade enquanto a norma não estabelecer expressamente um critério específico e razoável a ser cumprido, avocando os princípios constitucionais da razoabilidade, legalidade, moralidade eficiência e da proporcionalidade.

Reclama que o prazo dado pela IN n.º 102/94 toma-se bastante limitado, como no presente caso que em que a impugnante não recebeu as informações devidas no momento oportuno, e assim ficou impedida de cumprir com a obrigação que lhe foi imposta.

Ao final requer a improcedência da ação.

Ao analisar a matéria, a r. DRJ julgou improcedente a Impugnação em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/09/2007

PRINCÍPIOS JURÍDICOS.

Não há desrespeito aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade quando o lançamento se pauta pelo princípio da legalidade.

NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR NA FORMA E No PRAZO.

O registro de chegada de veículo procedente do exterior ou portando carga sob regime de trânsito aduaneiro deverá ser efetuado, conforme o caso, pelo transportador ou pelo beneficiário do regime de trânsito, na unidade local da SRF, no momento de sua chegada, sujeitando o infrator à multa ' prevista na legislação aduaneira pela sua falta.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresenta recurso voluntário em que reitera as razões de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

O Recurso é tempestivo, interposto por parte legítima e cumpre os requisitos formais de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço, com a ressalva a seguir realizada.

Consta do auto de infração:

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, aos vinte e cinco dias do mês de setembro de 2007, em procedimento de fiscalização de vigilância no voo LAN0754 da companhia aérea "LAN CHILE", proveniente de SANTIAGO DO CHILE, CHILE, cuja aeronave de prefixo CCCZU pousou neste aeroporto às 18:52 e estacionou na posição H-04 às 18:58, conforme consta no Sistema de Informações de Voo, SIV, e comprovado pelo relatório (Anexo 01) emitido pela INFRAERO através do Sistema de Movimentação de Aeronaves no Pátio, SMAP, foram apuradas infrações aos dispositivos legais mencionados, conforme descrição abaixo:

NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR NA FORMA E NO PRAZO ESTABELECIDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Em consulta efetuada no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento – MANTRA (Anexo 02), às 19:27 h do dia 25/09/2007, portanto vinte e nove (29) minutos após a chegada efetiva da aeronave (que estacionou às 18:58h), constatamos a inexistência do **TERMO DE ENTRADA**, ou seja, a empresa de transporte internacional supracitada ainda não havia registrado a chegada do veículo procedente do exterior. Posteriormente, verificou-se a lavratura do Termo de Entrada n.º 07/023259-8, em horário não determinado, conforme extrato do Mantra (Anexo 03), que indicou como horário da chegada efetiva 19:00h do dia 25/09/2007.

No caso em tela, a empresa de transporte internacional deixou de prestar informação sobre o veículo no prazo estabelecido pela RFB na Instrução Normativa SRF n.º 102/94, artigo 9º, conforme transcrito a seguir:

Art. 9º O registro de chegada de veículo procedente do exterior ou portando carga sob regime de trânsito aduaneiro deverá ser efetuado, conforme o caso, pelo transportador ou pelo beneficiário do regime de trânsito, na unidade local da SRF, no momento de sua chegada, cabendo-lhe, simultaneamente, a entrega à fiscalização aduaneira dos manifestos e dos respectivos conhecimentos de carga e, quando for o caso, dos documentos de trânsito aduaneiro.

Data do Fato gerador
25/09/2007

Valor
R\$ 5.000,00

Enquadramento Legal

Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da

Desta forma, tendo o contribuinte efetivamente apresentado extemporaneamente as informações, e não tendo demonstrado o alegado erro no sistema MANTRA, correta a aplicação da multa, conforme acórdão recorrido:

Da não prestação de informação sobre veículo procedente do exterior

Relativamente ao registo de chegada de veículo procedente do exterior ou portando carga sob regime de trânsito aduaneiro, a legislação referente ao assunto estabelece:

Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002

Art. 30. O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio.

§ 2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas.

§ 3º Poderá ser exigido que as informações referidas neste artigo sejam emitidas, transmitidas e recepcionadas eletronicamente.

Art. 31. Após a prestação das informações de que trata o art. 30, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 32. As empresas de transporte internacional que operem em linha regular, por via aérea ou marítima, deverão prestar informações sobre tripulantes e passageiros, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita

Federal (Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 28). (Redação dada pelo Decreto n.º 4.765, de 24.6.2003)

E a Instrução Normativa SRF n.º 102, de 20 de dezembro de 1994, que disciplina os procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior e de carga em trânsito pelo território aduaneiro, no seu artigo 9.º:

Art. 9.º O registro de chegada de veículo procedente do exterior ou portando carga sob regime de trânsito aduaneiro deverá ser efetuado, conforme o caso, pelo transportador ou pelo beneficiário do regime de trânsito, na unidade local da SRF, no momento de sua chegada, cabendo-lhe, simultaneamente, a entrega à fiscalização aduaneira dos manifestos e dos respectivos conhecimentos de carga e, quando for o caso, dos documentos de trânsito aduaneiro.

§ 1.º A falta de informações sobre carga procedente do exterior previamente à chegada de veículo ou sobre carga procedente de trânsito, associada à não entrega dos documentos de que trata o "caput" deste artigo, implicará na configuração de declaração negativa de carga, nos moldes do previsto pelo parágrafo único do art. 46 do Decreto n.º 91.030, de 5 de março de 1985.

§ 2.º Quando não atendido o disposto neste artigo, o AFTN deverá proceder ao respectivo registro da chegada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3.º A chegada do veículo caracterizará, para efeitos fiscais, o fim da espontaneidade prevista no art. 138 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

A falta do registro da chegada do veículo implicará na aplicação da penalidade capitulada no artigo 107 do DL 37/66, com nova redação dada pelo art. 77 da Lei 10833, *in verbis*:

Art. 77. Os arts. 1.º, 17, 36, 37, 50, 104, 107 e 169 do Decreto Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Da leitura do artigo 9.º da Instrução Normativa n.º 102/94, verifica-se que o legislador estabeleceu que "o registro de chegada de veículo procedente do exterior ou portando carga sob regime de trânsito aduaneiro deverá ser efetuado.... no momento de sua chegada"

Conforme cópia do extrato do sistema SMAP- sistema de movimentação de aeronaves no pátio (fls. 5), a aeronave referente ao vôo LAN0754 pousou às 18:52 do dia

25/09/2007 e de acordo com consulta do sistema Mantra (fls. 7), até as 19:227 hs do dia 25/09/2007 não havia sido lavrado termo de registro de chegada do veículo.

Em sua defesa, a interessada alega que efetuou o registro da chegada às 19:00, não havendo pois infringência legal.

Ocorre que a tela do sistema apresentada pela impugnante é a mesma que a fiscalização anexou ao auto de infração, ou seja que houve um registro de chegada da aeronave, mas sem precisar a hora.

Não apresenta elementos capazes de afastar a aplicação da penalidade.

Conforme já relatado, a consulta no sistema efetuada 0:29 hs após a chegada da aeronave demonstrou que até aquele instante a interessada ainda não havia procedido o registro dos dados de chegada a aeronave, ou seja, deixou de prestar as informações no momento da chegada da aeronave.

Nos termos do artigo 9º da IN 102/94, basta a interessada deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, no momento da sua chegada para configurar a infração ali descrita e, conseqüentemente, a aplicação da pena prevista no parágrafo único do artigo 107, IV, "e", do Decreto-Lei 37/66.

Não é possível, acatar a pretensão de excluir a presente multa. O fato se subsume à norma e não existe circunstância capaz de excluir a exigência.

Assim, correto o lançamento contrário à ora recorrente, motivo pelo qual conheço e nego provimento neste particular.

Em relação à alegada desproporcionalidade da medida, não cabe ao CARF proferir juízo de valor sobre a lei, principalmente com base em princípios, sob o risco de afastar a aplicação da lei com base em suposta inconstitucionalidade, o que é vedado pela legislação de regência do contencioso administrativo federal e entendimento consolidado na Súmula CARFF n. 2:

Súmula CARF n.º 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão n.º 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão n.º 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão n.º 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão n.º 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão n.º 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão n.º 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão n.º 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão n.º 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão n.º 204-00115, de 17/05/2005

Logo, não conheço do recurso voluntário interposto neste particular.

Assim, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto para, na parte conhecida, quanto ao mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco